



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1539404-83.2015.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 37.289.

Apelação nº 1539404-83.2015.8.26.0090.

Apelante: Cdhu - Companhia de Desenvolvimento

Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.

Apelada: Prefeitura Municipal de São Paulo.

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2016 e 2017 – Sentença que acolheu pedido desistência e extinguiu a execução fiscal, sem condenação relativa à sucumbência – Extinção da ação que se deu após a apresentação de defesa técnica – Princípio da causalidade – Verba honorária devida e fixada 10% sobre o valor da causa, de R\$ 83.032,93, em junho de 2015 – art. 85, § 3º, do CPC – Recurso provido.

Cuida-se de apelação contra sentença que homologou o pedido de desistência formulado pela exequente, julgando extinta a execução fiscal, sem qualquer ônus para as partes¹. Inconformada, apela a executada requerendo a condenação da municipalidade nos ônus da sucumbência diante do princípio da causalidade. Recurso regularmente recebido e processado com resposta.

Relatado.

O recurso merece provimento.

No caso, a Fazenda Pública ingressou com a execução fiscal, e depois desistiu da ação (art.26, da LEF), devendo, portanto, suportar os ônus processuais da sua iniciativa, por força do princípio da causalidade, não havendo justificativa para isentá-la da sucumbência, uma vez que houve a contratação de defesa, o que

¹ Valor da causa de R\$ 83.032,93, em julho de 2015.

decorreu, por óbvio, do ajuizamento do feito, devendo a Municipalidade reembolsar a parte contrária pelas custas e despesas processuais antecipadas (CPC, art. 82), além de pagar honorários advocatícios (CPC, art. 85 e EOAB, art. 23), sem que a homologação da desistência tenha o condão de ensejar a extinção, sem ônus para as partes.

Sobre o tema, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF. SÚMULA 83 DO STJ 1. Preliminarmente, a jurisprudência do STJ é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Dessa forma, registro que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. 2. Quanto ao mérito, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que, sobrevindo extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da certidão de dívida ativa após a citação válida do executado, a Fazenda Pública deve responder pelos honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade. 3. Com efeito, o STJ, a partir do EREsp 80257/SP, julgado pela Primeira Seção, vem adotando o entendimento de que é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários de advogado na hipótese de desistência da execução fiscal, em razão de a parte

executada ter contratado os serviços de advogado com o objetivo de extinguir o processo. 4. A Corte de origem adotou o posicionamento pacificado do STJ. Incidência da Súmula 83 do STJ. 5. Recurso Especial não provido (REsp 1648213/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017).

No mesmo sentido, já decidiu este Tribunal:

EXECUÇÃO FISCAL. Município de São Paulo. Execução fiscal extinta em lote por meio de mapeamento realizado em procedimento administrativo pela Corregedoria Geral de Justiça e Secretaria de Primeira Instância em conjunto com a Procuradoria do Município de São Paulo, diante do cancelamento das dívidas. Ausência de condenação do Município ao pagamento das verbas sucumbenciais. Irresignação da parte executada. Cabimento. Princípio da causalidade. Cancelamento administrativo da dívida que se deu após a citação e manifestação nos autos pela executada, através de advogado. Honorários advocatícios fixados nos percentuais mínimos estabelecidos no §3º do art. 85 do CPC. Inaplicabilidade do artigo 85, §11, do CPC, tendo em vista a não fixação de honorários na origem. Recurso provido (Apelação Cível 1603045-06.2019.8.26.0090; Relator (a): WALTR BARONE; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 30/08/2024).

Apelação Execução Fiscal IPTU Desistência do exequente Extinção da ação Manifestação do executado e contratação de advogado Condenação do exequente ao pagamento da verba honorária, em observância ao princípio da causalidade Cabimento - Precedentes do C. STJ - Sentença de extinção mantida, todavia, com fixação da verba honorária sucumbencial Recurso provido, neste sentido (Apelação Cível 1609681-85.2019.8.26.0090; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 04/07/2024).

Daí por que, **dá-se provimento** ao recurso para condenar a exequente no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do CPC.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator